

**VISTO**

Chã Grande 11 de 02 de 2018

Mensagem ao Projeto de Lei nº 012/2018

  
PRESIDENTE

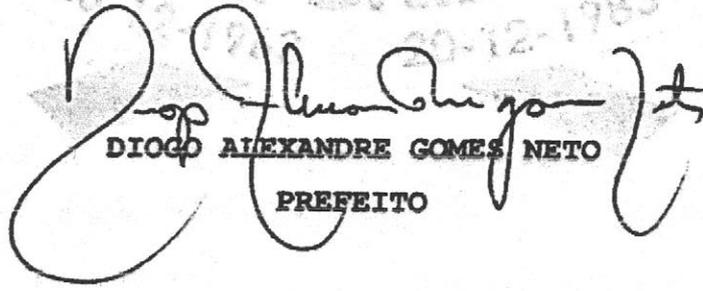
Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente apresento a esta Douta Câmara de Vereadores o presente projeto de lei complementar que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Assim, solicito seja apreciado o presente projeto de lei complementar, contando com a aprovação do mesmo por esta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima a V. Exa. e a todos os demais Nobres Vereadores.

Chã Grande/PE, 10 de junho de 2018.

  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO



**VISTO**

Chã Grande 11 de 07 de 2018

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°012 de 06 de junho de 2018.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CADÁVER PARA FINS DE ESTUDOS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS, AS FACULDADES DA ÁREA DA SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal n° 4320/64, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º-** Fica regulamentada no Município de Chã Grande/PE, a Lei Federal n° 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científica.

**Art. 2º-** Serão destinados para estudo na forma do artigo 1ª, os cadáveres:

**I** - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;

**II** - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;



III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, deste que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.

IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 3 anos a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;

- b) A identidade, se houver;
- c) As fotos do corpo, se houver;
- d) A ficha datiloscópica, se houver;
- e) O resultado da necropsia, se efetuada;
- f) E outros dados e documentos julgados pertinentes.

**Art. 4º** - Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 3º, o cadáver poder ser liberado para fins de estudo.

**Paragrafo Único** - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos que trata o §2 do artigo 3º da lei.

**Art. 5º** - O corpo humano doado por iniciativa dos familiares ou conforme vontade manifestada em vida, ficará dispensado dos tramites judiciários, exceto do fornecimento do registro de atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior. (IES).

**Art. 6º** - O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

**Art. 7º** - Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos, proveniente de cadáveres não identificados ou de familiares, poderão ser doados para Intuições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins estude e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.



**Art. 8º**- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

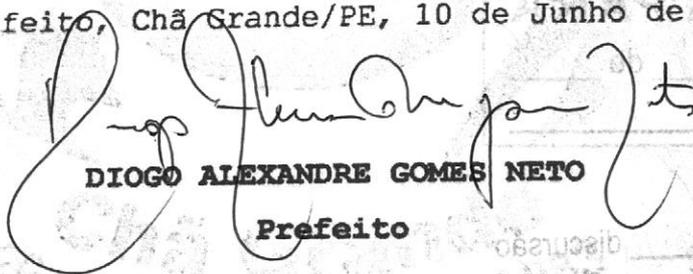
**§1º**- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

**§2º**- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande/PE, 10 de Junho de 2018.

  
**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
Prefeito

**VISTO**  
Chã Grande 11 de 07 de 2018  
  
PRESIDENTE

**EM PAUTA PARA**  
O Dis. de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

**APROVADO POR**  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente